

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.005224/95-31
SESSÃO DE : 14 de abril de 1999
RECURSO Nº : 118.461
RECORRENTE : DOWELANCO INDUSTRIAL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

RESOLUÇÃO 303.733

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que dê ciência ao Contribuinte do resultado da diligência e insista junto à Cacex no atendimento da providência solicitada na Resolução 303.689, de 21/10/97, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1999

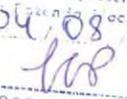

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

04 AGO 1999

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

04/08/99


LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e IRINEU BIANCHI. Ausente Conselheiro GUINÊS ALVAREZ FERNANDES.

RECURSO Nº : 118.461
RESOLUÇÃO : 303.733
RECORRENTE : DOWELANCO INDUSTRIAL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de retorno de diligência relativa a Resolução nº 303-689 que decidiu converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem e à SECEX, tudo de acordo com o Relatório e Voto de fl. 353 a 369, que leio em Sessão e passa integrar este Relatório/Voto.

A recorrente foi intimada (fl. 375) a apresentar livros e documentos necessários a satisfação da diligência, o que o fez conforme consta do processo.

Da mesma forma a DRF em Salvador encaminhou Ofício/SEFIS/DRF/SDR/nº 25/98, de 05/03/98 ao Secretário de Comércio Exterior - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo/SECEX/RJ 1111 (fl.372), solicitando atendimento da diligência naquilo que dizia respeito a SECEX, anexando os quesitos formulados por esta Terceira Câmara, deste Terceiro Conselho de Contribuintes às fl. 390 e 392, a DRF em Salvador reiterou por duas vezes em datas de 29/06/98 e 21/10/98 os termos do ofício antes citado, sem contudo obter qualquer resposta da SECEX/RJ.

O Relatório de Diligência (fl. 376 a 387) elaborado pela DRF em Salvador, solucionou em parte as dúvidas levantadas por este relator e corrigiu os erros da autuação, principalmente quanto aos índices de consumo de FENOL e MCAA utilizados na produção do produto final 2, 4 -D Ácido Seco.

Utilizando as novas informações contidas no referido Relatório de Diligência, foi possível elaborar oito anexos, que fazem parte integrante deste Relatório/Voto, permitindo concluir se as mercadorias importadas, foram ou não exportadas em atendimento aos Atos Concessórios de Drawback.

Da análise desses anexos, permite-se concluir que:

- a) a recorrente, de fato, exportou a totalidade da matéria-prima FENOL importada;
- b) a recorrente, de fato, não exportou a totalidade da matéria-prima MCAA importada, restando 1.145.841 Kg., conforme demonstrado no resumo do anexo 5.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.461
RESOLUÇÃO : 303.733

As conclusões acima não levaram em consideração as glosas de exportações consignadas no auto de infração, referentes as seguintes GE'S:

Para Fenol

- 13.952-0 no valor de 355.200 Kg exportados de ácido seco devido a data do embarque ser anterior à data do desembarço da importação do fenol.
- 29.647-2 no valor de 289.920 Kg exportados de ácido seco devido a este valor ter sido considerado no ato concessório anterior.
- 56-8 no valor de 9.520 Kg exportados de ácido seco devido ao embarque ter sido feito em data posterior ao limite e a prorrogação deste prazo limite ter sido feita de forma intempestiva.
- 6.981-9 no valor de 40.000 Kg exportados de ácido seco devido ao embarque ter sido feito em data posterior ao limite e a prorrogação deste prazo limite ter sido feita de forma intempestiva.
- 12.316-3 no valor de 73.160 Kg exportados de ácido seco devido ao embarque ter sido feito em data posterior ao limite e a prorrogação deste prazo limite ter sido feita de forma intempestiva.
- 525-6 no valor de 5.640 Kg exportados de ácido seco devido o embarque ter sido feito em data posterior ao limite e a prorrogação deste prazo limite ter sido feita de forma intempestiva.
- 1.246-1 no valor de 193.600 kg exportados de ácido seco devido o embarque ter sido efetuado na data do desembarço do fenol importado.
- 38.345-1 no valor de 180.000 Kg exportados de ácido seco devido o embarque ter sido efetuado em data anterior ao desembarço do fenol importado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.461
RESOLUÇÃO : 303.733

Para MCAA

- 29.647-2 no valor de 289.920 Kg exportados de ácido seco devido a este valor ter sido considerado no ato concessório anterior.
- 56-8 no valor de 9.520 Kg exportados de ácido seco devido o embarque ter sido feito em data posterior ao limite e a prorrogação deste prazo limite ter sido feita de forma intempestiva.
- 6.981-9 no valor de 40.000 Kg exportados de ácido seco devido o embarque ter sido feito em data posterior ao limite e a prorrogação deste prazo ter sido de forma intempestiva.
- 12.316-3 no valor de 73.160 Kg exportados de ácido seco devido o embarque ter sido feito em data posterior ao limite e a prorrogação deste prazo limite ter sido feita de forma intempestiva.
- 525-6 no valor de 5.640 Kg exportados de ácido seco devido o embarque ter sido feito em data posterior ao limite e a prorrogação deste prazo limite ter sido feita de forma intempestiva.

Há que se considerar que a comprovação para efeito do benefício compete à CACEX, a quem por força do disposto na Portaria MF nº 36/82 cabe analisar e aceitar ou refutar o adimplemento ao programa de exportação compromissado. Em não aceitando, por força do estabelecido na mesma Portaria MF nº 36/82, deve a CACEX comunicar o fato a Delegacia da Receita Federal e esta calcular e cobrar os impostos devidos sobre a importação. Estas providências devem preceder a autuação e caso o contribuinte não atenda no prazo fixado promovendo o pagamento, aí então o auto deve ser lavrado para cobrança dos impostos, além da imposição das penalidades.

Por outro lado, do ponto de vista material, caso a CACEX observasse a adequada aplicação dos índices de consumo de FENOL e MCAA na produção de 2,4 - D - Ácido Seco, teria ela encontrado uma falta de exportação de 1.145.841 Kg de MCAA.

Considerando-se que a Resolução nº 303-689 determinou que após cumprida a Diligência, desse conhecimento à Recorrente, dando o prazo de 30 (-) dias para se manifestar, se quisesse, determinação não cumprida;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.461
RESOLUÇÃO : 303.733

Considerando-se que a CACEX não atendeu à diligência determinada na já citada Resolução;

Voto no sentido de converter novamente o julgamento em diligência, para providências por parte da Repartição de Origem e da CACEX, como se segue:

1- Por parte da Repartição de Origem:

a) Dar ao contribuinte ciência do resultado da diligência, fl. 376/388.

2- Por parte da CACEX:

Relativamente aos Atos Concessórios nº 18-90/128-6; 18-90/338-6; 18-90/409-0; 18-90/582-6; 18-90/695-7 e 18-90/284-9.

a) Qual a razão que levou a CACEX a aceitar no Relatório de Comprovação de Drawback as importações realizadas no mesmo dia das importações comprovadas e/ou em dia posterior a essas mesmas exportações?

b) Qual a razão que levou a CACEX aceitar, para fins de comprovação, exportação realizada após o término do prazo previsto nos Atos Concessórios.

A repartição de origem deverá cientificar o Contribuinte (Recorrente) a respeito da Diligência, e que do resultado da mesma, seja novamente cientificado, dando-se o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar, se quiser.

A Repartição de Origem deverá cientificar o Contribuinte (Recorrente) a respeito da Diligência no que tange aos quesitos apresentados à CACEX, dando-se, da mesma forma, o prazo de 30 (-) dias para se manifestar, se quiser.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1999


SÉRGIO SILVEIRA MELO – Relator